



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

*Assuntos Económicos  
& Finanças*

*11 09 87*

*18 09 87*

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Regional

9 900 HORTA - FAIAL

1958

-9.357.1007

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

PP.20 PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -REGIME DE CONCESSÃO  
DE AVALES DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente  
do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de Decreto Legislativo Regio-  
nal referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES  
1987 09 22  
Data 1987 09 22

Anexo: O mencionado

CV/CV

*Proposta de Dec. Regional  
Regime de concessão de ava-  
les da Região Autónoma dos Açores  
22/87 11/09/87  
302*

*responsável*

*baix*



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

*Submetido à*

*Assembleia Regional.*

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.

*MJ*

*4/2/87*

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Tendo em conta a necessidade de adequar o regime jurídico do aval da Região à situação presente e considerando a necessidade de adoptar um sistema a um tempo flexível e rigoroso de concessão de garantias, entendeu-se necessário proceder à revisão dos princípios e regras essenciais a que a prestação de avales está subordinada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) \_\_\_\_\_

CAPÍTULO I

Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

ARTIGO 19. - 1 - O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser prestado a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 29. - 1 - O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de em preendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 - São ainda condições para a concessão do aval da Região:

- a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 39. - 1 - O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 - São elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;
- b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 49. - O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS .....

(b) .....

ARTIGO 59. - 1 - Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 - A contravenção do disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as posteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 62. - O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contraga  
rantia pela entidade beneficiária do mesmo.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da Região  
e da respectiva execução

ARTIGO 79. - As entidades que pretendem obter o aval da Região deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Secretário Regional das Finanças, com a antecedência de pelo menos sessenta dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada, ou em que se já assumido o compromisso de a prestar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

Artigo 8º - 1 - A prestação do aval da Região relativo a operações financeiras internas de montante superior a 100 000 contos e a operações financeiras externas de montante superior a 5 000 000 de dólares dos EUA, carece de autorização do Conselho do Governo Regional, que deliberará mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2 - A prestação de aval da Região relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo número 1 carece apenas de autorização do Secretário Regional das Finanças.

3 - A prestação de aval da Região será autorizada mediante a correcta instrução do processo, e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 99. - 1 - O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
  - b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
  - c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.
- 2 - A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada, conjuntamente, pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



G

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 109. - 1 - O aval será prestado pelo Director-Regional do Tesouro, o qual poderá para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2 - A inobservância do disposto no número anterior e no artigo 89. implicará a nulidade do aval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

---

(b)

---

ARTIGO 119. - A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

### CAPÍTULO III

#### Das garantias da Região pela prestação de avales

- ARTIGO 129. - 1 - As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.
- 2 - As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças com a antecedência mínima de trinta dias.
- 3 - Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.
- 4 - O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 139. - As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 149. - A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de pro  
ceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da  
garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do  
ponto de vista administrativo e técnico.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b) \_\_\_\_\_

ARTIGO 159. - Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avales da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 169. - A comissão do aval a suportar pelos beneficiários, será graduada anualmente, por portaria do Secretário Regional das Finanças.



①

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 179. - 1 - Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 - O privilégio creditório referido no nº. 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do nº. 1 do artigo 747º. do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 189. - Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias, no prazo de três meses, contados da referida exigência.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## GOVERNO REGIONAL



(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

ARTIGO 199. - 1 - Será publicada, em anexo à conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 20º - É revogado o Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

RAUL GOMES DOS SANTOS

Aprovada em Conselho, 3 de Setembro de 1987



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

1- Com o presente Decreto Legislativo Regional visa-se, no essencial, alterar alguns aspectos práticos fundamentais do regime jurídico da concessão de avales pela RAA, tendo em conta particularmente:

- a) os diferentes condicionalismos dos dias de hoje, relativamente aos que imperavam à data de entrada em vigor do diploma que agora se pretende revogar;
- b) a conseqüente e premente necessidade de actualizar e racionalizar aquele regime jurídico tornando-o simultâneamente mais flexível - - através, designadamente, da eliminação do prazo rígido e ultrapassado, constante do artº. 13º do D.R. nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro - e rigoroso, conseguindo-se assim, na globalidade, uma regulamentação mais pragmática, eficaz e adequada às exigências que hoje se fazem sentir, relativamente à matéria em causa.

2- As alterações de fundo consistem:

- a) na eliminação do prazo de reembolso, constante do referido artº. 13º, que se impõe, por exigências de ordem prática relacionadas com as condições dos empréstimos negociados pelas empresas regionais e pela necessidade de harmonização com o regime de reembolso previsto a nível dos avales do Estado, muitas vezes co-garante com a Região;
- b) na atribuição ao Secretário Regional das Finanças, até determinado montante, da competência que cabia exclusivamente ao Plenário do Governo Regional, para autorizar a concessão de avales;
- c) na supressão do artº. 2º., tendo em conta a sua inutilidade superveniente, em face da alínea o) do artº. 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- d) Na eliminação da exigência de consulta ao responsável pelo planeamento regional, uma vez que tal responsável é o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval ou que até a autoriza, consoante os casos.

Todas as restantes alterações são meramente instrumentais ou acessórias, relativamente às que ficaram acima registadas, tendo-se tido globalmente em vista e como objectivo geral, a harmonização do regime de avales da Região, com o regime do aval do Estado, de acordo, aliás, com um projecto de Decreto-Lei sobre o assunto que mereceu parecer favorável desta Secretaria.

3- Assim, registam-se as seguintes alterações, relativamente ao D.R. nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro:

- a) são suprimidos os artºs. 2º, 11º e 13º;
- b) o artº. 8º passa a ter nova redacção, fixando-se um prazo mínimo para a formulação do pedido de aval, em relação à data em que a garantia haja de ser prestada, ou em que seja assumido o compromisso de a prestar;
- c) É alterado o artº. 9º, passando-se para o Secretário Regional das Finanças, por razões de racionalidade e até determinado montante, a competência para autorizar a concessão de avales;
- d) Deixa de ser obrigatória a consulta do membro do Governo responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval, para se tornar uma mera faculdade.
- e) Deixa também de ser exigida a consulta ao responsável pelo planeamento regional, por este não ser mais do que o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval, ou que até a autoriza.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS  
—  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- f) Adita-se um novo artº. que será o 10º do projecto de Decreto Legislativo Regional, onde se estabelece qual a entidade que presta o aval, outorgando no respectivo contrato.
- g) Estabelece-se ainda a nulidade como resultado da prestação de aval por entidade diversa da prevista.
- h) Prevê-se um novo artº. 16º. - a existência da comissão do aval, a suportar pelos beneficiários.